



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC 08305/20

**Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.
Dispensa de Licitação nº 047/2020.
Regularidade da Dispensa de Licitação,
do contrato e dos aditivos decorrentes.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 00626/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Dispensa de Licitação nº 047/2020**, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, cujo objeto foi a **contratação de empresa para manutenção e adequação física do Hospital Dr. Francisco Brasileiro, no Município de Campina Grande/PB.**

A **Auditoria do TCE/PB** apresentou o seu relatório inicial às fls. 849/852, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, com base na análise preliminar, esta Auditoria posiciona-se pela **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Responsável, para que tome providências no sentido de:

a) Enviar a seguinte documentação: cronograma físico-financeiro; especificações técnicas dos materiais e serviços; orçamento com as composições das taxas de BDI e encargos sociais, da administração local e encargos complementares; planilha orçamentária; e memórias de cálculo dos quantitativos de materiais e serviços.

b) Justificar a discrepância entre o preço unitário contratado em relação ao preço unitário do item correspondente na tabela do SINAPI referentes aos itens 1.11 (subitem 1.11.2) e 1.17 (subitem 1.17.6) da planilha de quantitativos;

c) Enviar a planilha do aditivo, contendo os acréscimos e supressões previstas, necessária para subsidiar o aditamento em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apresentadas as **defesas** pelas partes interessadas (fls. 894/897 e 899/1046), a **Auditoria** constatou que as **irregularidades** apontadas foram **sanadas** e pugnou pela **regularidade da Dispensa**, bem como do **contrato e dos aditivos decorrentes**.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de parecer da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 1.115/1.118), opinou pela **REGULARIDADE da Dispensa de Licitação**, assim como do **contrato e aditivos decorrentes**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pela **REGULARIDADE da Dispensa de Licitação nº 047/2020**, quanto ao **aspecto formal**, atuada pelo Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como do **contrato e aditivos dela decorrentes**, cujo objeto foi a **contratação de empresa para manutenção e adequação física do Hospital Dr. Francisco Brasileiro, no Município de Campina Grande**, durante a **Pandemia da Covid-19**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08305/2020, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR da Dispensa de Licitação nº 047/2020, quanto ao aspecto formal, atuada pelo Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como do contrato e aditivos dela decorrentes, cujo objeto foi a contratação de empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para manutenção e adequação física do Hospital Dr. Francisco Brasileiro, no Município de Campina Grande/PB, durante a Pandemia da Covid-19.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota
João Pessoa, 03 de junho de 2021.

Assinado 3 de Junho de 2021 às 13:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2021 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO